DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03023/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 663 de 11.10.2018 (p. 01 – ID964639)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 200 de 31.10.2018 (p. 02/03 – ID964639)
VALOR DO BENEFÍCIO	R$ 8.098,66 (p. 01/02 – ID964642)
NOME DA SERVIDORA:	**Deusdeth José dos Santos Pereira**
MATRÍCULA:	300016484 (p. 01 – ID964639)
CARGO:	Datiloscopista Policial, Classe Especial, Carga horária de 40 horas semanais (p. 01 – ID964639)
CPF:	162.008.292-68 (p. 01 – ID964645)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 01 – ID964645)
DATA DE INGRESSO:	30.01.1990 (p. 02 – ID964645)
DATA DE NASCIMENTO:	25.02.1963 (p. 01 – ID964645)
SEXO:	Feminino (p. 01 – ID964645)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 02 – ID964645)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

ALVA

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID964639
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/02; 05; 07 ID964640
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID964641 01/03; 09/11 ID964642
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico	-	-	-

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

ALVA

	previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.406 dias, ou seja, 33 anos, 12 meses e 01 dia[1].	12.410 dias, ou seja, 34 anos[2].	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p. 01/02 – ID964640) é de 04 (quatro) dias.

6. Além disso, constata-se na Certidão de Tempo de Serviço (p. 01/02 – ID964640) que a servidora laborou o total de 12.410 dias, entretanto, a certidão aponta, equivocadamente, o correspondente a 34 anos, haja vista que deveria indicar 33 anos, 12 meses e 05 dias.

7. Todavia, as inconsistências apontadas se tratam de erros formais, os quais são incapazes de macularem a concessão do benefício.

[1] Tempo computado até o dia anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial (p. 01 – ID964639).
[2] Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (p. 01/02 – ID964640).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

ALVA

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Em que pese a ausência de indicação dos incisos I, II e III do artigo 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R$ 8.098,66 (p. 01/02 – ID964642)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. A planilha acostada nos autos se refere ao mês de setembro de 2018, portanto, está desatualizada. Contudo, verifica-se que os proventos percebidos pela servidora, no valor de R$ 8.098,66 (p. 01/02 – ID964642), estão de acordo com a última contribuição previdenciária (p. 01 – ID964641) e com o primeiro benefício (p. 03 – ID964642).

10. Ademais, conforme esclarecido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (p. 08 – ID964642) foi elaborada uma nova planilha de proventos, atualizada de acordo com o anexo II da Lei nº 3.961/2016 c/c Lei nº 4.168/2017. Ainda, o referido Instituto informou que não elaborada uma planilha de retroativos a receber em razão do percebimento da verba "0075 – Complemento Constitucional Irredutibilidade Remuneratória", a qual é referente ao valor necessário para que os proventos não fiquem em valor inferior ao que a servidora estava recebendo. Sendo

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

ALVA

que, após essa atualização, a interessada continuou percebendo R$ 8.098,66 (p. 09/11 – ID964642).

11. Dessa forma, observa-se que os proventos estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Deusdeth José dos Santos Pereira** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 18 de novembro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

ALVA

Em, 18 de Novembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4